

353
P

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., BEM COMO AS CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA LICITANTE QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4164/2023 - SAAE, DESTINADO AO FORNECIMENTO DE SUBSTRATO CROMOGÊNICO DEFINIDO ONPG-MUG, COM RESULTADOS CONFIRMATIVOS PARA PRESENÇA DE COLIFORMES TOTAIS E E.COLI EM 24 HORAS.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, atendendo o estabelecido no item 7.29 do edital, conforme demonstram os documentos de fls. 305 (manifestação imediata e motivada) e documento de fls. 305a/315 (e-mail com as razões do recurso), de igual modo, as contrarrazões foram tempestivas conforme documentos de fls. 311/315.

Passando-se a análise das razões:

A IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., ora Recorrente, alega que: (i) à luz do exposto texto da descrição técnica do produto pretendido, é certo que a ofertante está obrigada a provar documentalmente a aprovação de seu produto pela EPA (ou alguma das outras instituições indicadas), bem como sua inclusão no STANDARD METHODS, o que não foi feito, de maneira nenhuma; (ii) o produto ofertado pela empresa recorrida e fabricado pela empresa QUIMAFLEX não possui nenhum certificado de aprovação pela EPA tampouco por qualquer órgão de creditação internacionalmente reconhecido; (iii) o simples fato de o produto fabricado pela QUIMAFLEX usar o meio ONPG-MUG já implicaria sua aprovação pela EPA, como exigido pelo edital, pois o mero fato de o produto utilizar a metodologia ONPG-MUG não significa, obviamente, que todos os produtos que usam esse meio estejam aprovados pela EPA; e requer que: (i) ante o exposto, devido à demonstrada falta de aprovação do produto fabricado pela QUIMAFLEX pela EPA (ou USEPA) e, também, pela comprovada não inclusão de referido produto no STANDARD METHODS, como expressamente exigido pelo edital, ESTE RECURSO DEVE SER PROVIDO para o fim de

declarar inabilitada a oferta de tal produto apresentada pela empresa QUIMAFLEX para o LOTE 2 – ITEM 1 do edital, revendo-se o resultado do processo licitatório e proclamando-se o resultado nos termos do que determina a legislação em vigor.

A QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA., ora Recorrida, afirma em suas contrarrazões que: (i) o produto deve utilizar o Método aprovado pelo EPA e incluído no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (ii) tanto o EPA quanto o Standard Methods ou mesmo os demais organismos elencados no artigo 22 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 com nova redação dada pela Portaria GM/MS nº 888/2021 restringem-se a aprovar métodos de análises a ensejar a aceitação de produtos similares, mas de marcas comerciais diferentes das denominadas naquele organismo internacional meramente a título de referência metonímica, de conseguinte, basta a aprovação do produto pela metodologia de acordo com o EPA e o Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, o que a recorrida efetivamente demonstrou mediante os documentos de comprovação do método e, também, de validação emitidos por laboratório devidamente acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO; e requer que: (i) Seja confirmado o reconhecimento que o produto ofertado observa as exigências expressas para o Item 01, do Lote 02 quanto ao objeto descrito no edital e (ii) manter-se a habilitação/classificação da recorrida.

É a síntese do necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade

355
7

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

É certo que está Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.” (não sublinhado no original).

Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:



Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.

Para subsidiar a decisão dessa pregoeira, foi consultada a Chefe do Setor de Qualidade, senhora Giovana M. Menassi Spinola, que analisou o edital publicado e as razões de recurso apresentadas e, em sua manifestação às fls. 351, abaixo transcrita:

(...) não há necessidade de modificação da proposta apresentada, pois a empresa arrematante Quimaflex Científica Ltda. possui um produto que de acordo com os documentos apresentados trata-se de Flaconetes de meio de cultura cromogênicos ONPG-MUG, que atendem as necessidades do laboratório e possui método aprovado pela EPA e incluído no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater como solicitado em Edital.

É cediço que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade igualmente devem permear os julgamentos realizados nos procedimentos licitatórios e, não se deve perder de vista que no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho, literalmente:

É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60).



Posto isto, observa-se que conforme exigências do edital, o objeto ofertado pela licitante QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA., indicado na proposta apresentada, foi novamente analisado pelo setor técnico da Autarquia o qual ratificação a aprovação. Desta forma, não restam dúvidas que o edital foi cumprido integralmente.

Logo, visto que os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência foram respeitados nas regras editalícias apresentadas e condução do certame, ficando claro que a empresa Recorrida comprovou o preenchimento das exigências editalícias indispensáveis, decide esta Pregoeira conhecer os Recursos Administrativos, julgando-os **IMPROCEDENTES**, mantendo a licitante **QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA.** vencedora do certame.

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão dos Recursos Administrativos em pauta, nos termos do inciso VII, do artigo 9º do Decreto Municipal nº 14.576, de 05 de setembro de 2005.

Sorocaba, 05 de abril de 2024

THAIS COELHO DE SÁ
Pregoeira